



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255280 - SP
(2022/0371959-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAGRADOS CORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO ANTONIO BITTENCOURT BOSCHI - MG112869
BITTENCOURT BOSCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - MG004244
THIAGO ANTONIO BITTENCOURT BOSCHI - SP451137
AGRAVADO : OLAM INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADOS : DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590
FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
RACHEL DO AMARAL ROSSI - SP416895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Embargos à execução.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255280 - SP
(2022/0371959-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAGRADOS CORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO ANTONIO BITTENCOURT BOSCHI - MG112869
BITTENCOURT BOSCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - MG004244
THIAGO ANTONIO BITTENCOURT BOSCHI - SP451137
AGRAVADO : OLAM INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADOS : DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590
FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
RACHEL DO AMARAL ROSSI - SP416895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Embargos à execução.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SAGRADOS CORAÇÕES INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: embargos à execução, opostos pela agravante, em face do agravado, nos quais alega que: i) ocorreu a inapropriada cumulação de execuções, pois não há paridade dos responsáveis pelas obrigações oriundas dos títulos apresentados; ii) as notas promissórias apenas garantem a confissão de dívida, não se tratam de títulos de crédito autônomos, portanto inexigíveis; iii) o demonstrativo de débito não indica o termo final dos juros e da correção monetária, a revelar inépcia; iv) inexiste mora referente ao montante vencido antecipadamente, porque não notificada; v) incide ao caso o CDC; vi) a cumulação de forças executivas atenta contra a boa-fé; vii) é abusiva a cláusula autorizante do vencimento antecipado; viii) é abusiva a autorização para substituir cláusula nula, ilegal e inválida; ix) o débito não pode ser alterado após a assinatura do contrato; x) o principal da dívida é de US\$ 554.168,44, e não US\$ 592.903,57; xi) foram computados juros sobre juros; xii) é incorreto computar a multa de 10% sobre o saldo devedor com juros remuneratórios e moratórios, e xiii) a multa contratual não incide sobre os juros de mora. Pleiteia a extinção da execução.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para definir que o valor principal devido é US\$ 554.168,44.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Embargos de devedor - execução embasada em confissão de dívida acompanhada de duas notas promissórias emitidas em garantia - admissível a propositura de uma única execução contra emitente e avalistas, instrumentalizada com todos os títulos, contrato e promissórias, (Súmula 27/STJ), o que se viabiliza mesmo quando não figurem os referidos avalistas como garantidores solidários no contrato ou quando o valor exigido com base neste seja superior ao reclamado com base nas cambiais - desnecessidade de notificação para constituição em mora do saldo devedor vencido antecipadamente - inaplicabilidade do CDC por se tratar de relação nitidamente comercial envolvendo o comércio internacional de produtos agrícolas - validade da multa contratual de 10% sobre o saldo devedor - art. 412 do CC/02 - embargos parcialmente procedentes tão somente para fazer pequena correção no cálculo do saldo devedor do contrato, mas que não caracteriza cobrança de má-fé - indevida qualquer restituição em dobro - integralidade dos ônus de sucumbência pela embargante - art. 86, parágrafo único, CPC/15 - recurso improvido. (e-STJ Fl. 599)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, 86 e 798 do CPC/15; 397,

parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a divisão dos ônus sucumbenciais, imputando-a inadequada à espécie. Assevera que a deficiência do demonstrativo de débito configura afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia, de modo que o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja extinto o processo de execução. Sustenta a inexigibilidade dos títulos executados, sob o fundamento de que *"a interpelação de devedor quando uma obrigação não possui termo certo é mecanismo legal de proteção e previsibilidade que a legislação concede ao devedor, visando evitar vencimento surpresa de uma obrigação para que, assim sendo, o devedor possa se antecipar e providenciar os fundos necessários para o adimplemento desta, o que não ocorreu in casu e fora desconsiderado pelo acórdão recorrido."* (e-STJ Fl. 668)

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que os dispositivos alegados foram prequestionados perante o Tribunal de origem, mediante a oposição de embargos de declaração. Assevera que a análise das razões recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Aduz que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 798 do CPC/15 e 397, parágrafo único, do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à divisão dos ônus sucumbenciais, assim como em relação à regularidade dos títulos executados, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram

descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Outrossim, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários fixados anteriormente para 15% sobre o valor fixado na sentença.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 811/812)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

De fato, os arts. 798 do CPC/15 e 397, parágrafo único, do CC não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à agravante alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/15. Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Ademais, a alegação da agravante de que a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem, por si só, haveria de ser suficiente para se considerar prequestionado o tema em análise só encontra guarida se o Tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos.

2. Do reexame de fatos e provas

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere à divisão dos ônus sucumbenciais, assim como em relação à regularidade dos títulos executados, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

[...]

"8. Realmente, a sentença está em total consonância com os entendimentos do C. STJ para os casos da espécie. Primeiro, perfeitamente admissível o ajuizamento de execução fundamentada em mais de um título executivo (Súmula 27), sendo vedado apenas o ajuizamento de execuções simultâneas, uma contra o devedor principal fundamentada no contrato e outra contra os avalistas fundamentada nas notas promissórias emitidas em garantia.

(...)

10. É exatamente o caso dos autos em que os coexecutados firmaram somente as notas promissórias na condição de avalistas, anotando-se que o valor da garantia representada pelas cambiais é até superior ao do saldo contratual inadimplido.

11. Também desnecessária qualquer notificação para constituição em mora dos devedores, conforme: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à inadimplência e ao valor devido implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes. 4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1260865/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018)

12. Outrossim, tem-se que a planilha de evolução do débito de fls. 78 é perfeitamente clara ao estabelecer os valores do principal, juros de mora de 1% ao mês desde 20.09.2019 e multa contratual de 10% conforme previsão contratual (cláusula 3.1), dentro dos limites estabelecidos pelo art. 412 do CC/02, pois não há que se falar em aplicação do CDC, tendo em vista que a operação entabulada entre as partes tem natureza nitidamente comercial envolvendo a negociação de produtos no mercado internacional de agronegócio, não sendo a exequente instituição financeira, mas sim empresa que atua no comércio de produtos agrícola. Portanto, totalmente impertinente e inaplicável ao caso a Súmula 297 do C. STJ, nem mesmo pela teoria mitigada, vez que inexistente qualquer vulnerabilidade ou hipossuficiência da embargante na negociação entre as partes. E não há qualquer óbice na cobrança cumulativa da multa moratória com juros moratórios, pois são institutos distintos, a primeira sendo cláusula penal pela impontualidade enquanto que os juros remuneram o passar do tempo até que seja efetivamente feito o

pagamento. Portanto, a ordem de sua incidência não altera o produto final do montante final devido.

13. No mais, o simples excesso de execução, por si só, não caracteriza má-fé ao ponto de dar ensejo à aplicação do art. 940 do CC/02 para que seja reconhecido o direito à restituição em dobro. Nesse sentido: "Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito"(STJ, AgInt. no AREsp. 1.135.918/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, j. 04/05/2020, DJe de 07/05/2020).14. Por fim, não obstante a redução do valor exequendo, tal redução não chega a 10% do valor total expresso pela pretensão inicial, pelo que correta a condenação da embargante no pagamento da integralidade dos ônus da sucumbência nos exatos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/15, anotando-se apenas a elevação dos honorários para 12% sobre o valor arbitrado pela sentença (art. 85, § 11, CPC/15). (e-STJ Fls. 603/608)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

3. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Outrossim, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.255.280 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0371959-8

Número de Origem:

10360969020208260100 1036096902020826010050000 20210000561351 20210000758338

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAGRADOS CORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO ANTONIO BITTENCOURT BOSCHI - MG112869

BITTENCOURT BOSCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - MG004244

THIAGO ANTONIO BITTENCOURT BOSCHI - SP451137

AGRAVADO : OLAM INTERNATIONAL LIMITED

ADVOGADOS : DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590

FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285

RACHEL DO AMARAL ROSSI - SP416895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAGRADOS CORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : THIAGO ANTONIO BITTENCOURT BOSCHI - MG112869

BITTENCOURT BOSCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - MG004244

THIAGO ANTONIO BITTENCOURT BOSCHI - SP451137

AGRAVADO : OLAM INTERNATIONAL LIMITED

ADVOGADOS : DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590

FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
RACHEL DO AMARAL ROSSI - SP416895

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023